

CMA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 11065/001.569/92-91

Sessão de 21 de outubro de 1994

ACORDÃO Nº 102-29.487

Recurso nº : 79.170 - IRE. ANO DE 1991

Recorrente : METALÚRGICA PROMESUL LTDA.

Recorrida : DRE EM NOVO HANBURGO-RS.

IRE. MULTA POR ATRASO NO RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. A teor do disposto no inciso I do artigo 4º da Lei nº 8.218/91, é cabível a aplicação da multa de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento de tributos devidos.

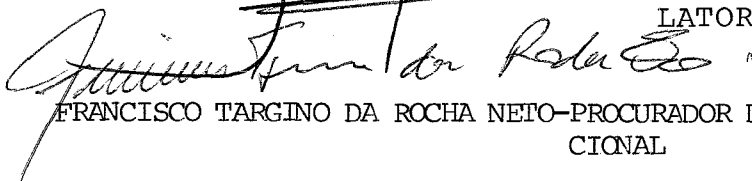
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALÚRGICA PROMESUL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1994.


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA-PRESIDENTE E RELATOR


FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO-PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen e Julio César Gomes da Silva. Ausente o Conselheiro José Carlos Passuello, por motivo justificado.

Acórdão Nº 102-29.487

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário interposto em 30/07/93 por METALÚRGICA PROMETAL LTDA contra a decisão de fls. 35/36, da qual foi cientificada em 01/07/93, conforme AR de fls. 37.

O inconformismo da recorrente está centralizado na multa de lançamento "ex-officio", contra a qual se insurge por entender que, no caso do não recolhimento tempestivo do tributo devido, a multa a ser aplicada deveria ser a prevista no artigo 59, "caput", da Lei nº 8.383/91, em observância ao disposto no artigo 106 do CTN.

Foi colocado também como razões do recurso o quadro de dificuldades econômico-financeira que atravessava a empresa e que impôs a recorrente o transitório inatendimento tempestivo aos encargos tributários, segundo suas palavras.

O apelo é concluído com o pedido de substituição da multa imposta (100%), com fulcro no artigo 4º, inciso I da Lei nº 8.218/91, pela de 20% de que trata o artigo 59 da Lei nº 8.383/91.

V O T O

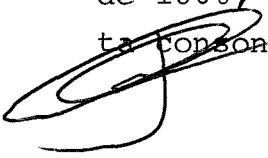
CONSELHEIRO: CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - RELATOR

O recurso é tempestivo e assente em lei, dele, portanto, conheço.

Não há preliminares.

O mérito do litígio gira em torno da imposição da multa de 100% prevista no artigo 4º, inciso I da Lei nº 8.218/91, em decorrência do não recolhimento do imposto sobre a renda na fonte nos meses de abril de 1991 a maio de 1992, conforme descrito no lançamento às fls. 07/09, e não contestado pela contribuinte.

Muito embora este relator entenda que a partir do ano de 1992, com a indexação dos tributos pela UFIR, não mais haveria justo motivo para a manutenção da multa em foco no patamar de 100%, não posso deixar de considerar o lançamento em perfeita consonância com a norma legal.



Acórdão Nº 102-29.487

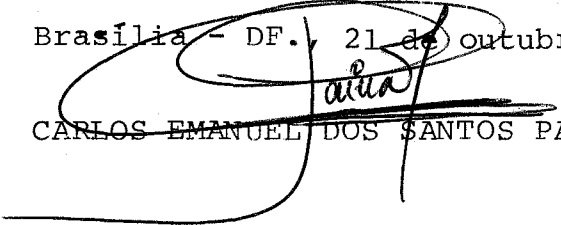
Isso porque a pretensão da contribuinte no sentido da substituição da multa aplicada, pela de 20% de que trata o artigo 59 da Lei nº 8.383/91, não tem amparo legal por duas ordens de considerações:

- uma porque este Tribunal Administrativo não tem o poder de alterar o fundamento legal do lançamento, posto que não é autoridade lançadora; e

- outra porque a penalidade pretendida pela recorrente é prevista para os casos de recolhimento espontâneo do tributo cujo recolhimento está em atraso e a multa que lhe foi aplicada resulta de procedimento "ex-officio" da autoridade fiscal, que descobriu a inadimplência e tomou a iniciativa de exigir o recolhimento do tributo.

À vista do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília - DF., 21 de outubro de 1994.


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - RELATOR